



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: SEI-057.00100105/2024-70

INTERESSADO: CPI/10

PARECER: REFERENCIAL CJ/PM n.º 1/2024

EMENTA:

PROCESSO: SEI-057.00100105/2024-70

INTERESSADO: CPI/10

PARECER: REFERENCIAL CJ/PM n.º 1/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA SEM DISPUTA nos termos do § 1º do art. 8º do Decreto Estadual nº 68.304/2024. Proposta de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e conservação do reservatório de água da Sede do 28ºBPML. Fundamento: Art. 75, caput, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Viabilidade condicionada ao atendimento das recomendações. Possibilidade de adoção desta orientação jurídica para casos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015. Prazo de validade de 1 (um) ano. Primeira edição na vigência da Lei nº 14.133/2021.

1. Trata-se de proposta de contratação por dispensa de licitação com fulcro no artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021 e no inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 68.304 de 09 de janeiro de 2024, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e conservação do reservatório de água da Sede do 28ºBPML.

2. O valor estimado total de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), em benefício da empresa EDER FERREIRA BATISTA – CNPJ 51.703.695/0001-09.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Constatam dos autos, de interesse para a análise da demanda, os seguintes documentos:

- a) Ficha de integração SIAFEM (0021588142) – fls. 02/03
- b) Documento de Formalização de Demanda nº 01/2024 – fls 03/04
- c) Relatório de Pesquisa de preço – fls 08
- d) Justificativa de ausência de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos nº 02/2024 – fls 07
- e) Termo de Referência nº 01/2024 – fls 11/15
- f) Orçamentos – fls 17/26
- g) Documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do pretenso contratado, bem como demonstração de ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública – fls. 27/37
- h) Justificativa da escolha do fornecedor conforme inciso IV do art. 3º do Decreto Estadual nº 67.888/2023 – fls. 42
- i) PARTE nº CPI10-049/14/24 – fls. 44/46
- j) Relatório de credenciamento – fls. 47
- k) Certidões do pretenso contratado – fls. 48/64
- l) Nota de Reserva nº 2024NR00072 – fls. 65
- m) Despacho do Dirigente nº CPI10-050/14/24 – fls. 66/68

4. Nestes termos, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise da proposta, conforme SEI nº 057.00100105/2024-70.

É o relatório.

Opino.

DO PARECER REFERENCIAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. A elaboração de parecer referencial passou a ser admitida com a edição da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, com o objetivo de racionalizar o trabalho na Consultoria Jurídica, fundamentando-se no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da eficiência.

6. A **Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015**, regulamentou a elaboração de “Parecer Referencial” pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública, sendo admitida sua elaboração *quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos* (artigo 1º).

7. Importante ressaltar desde já que, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, **o presente Parecer terá prazo de validade de 1 (um) ano, sendo certo que, em caso de alteração legislação que fundamenta este Parecer, o Órgão da Administração deverá suscitar a esta Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação nele traçada** (artigo 2º, parágrafo único, da citada Resolução).

8. Ressalta-se a premente superveniência de nova regulamentação estadual poderá implicar em alteração deste Parecer referencial.

9. Esclareço, outrossim, que nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução PGE nº 29/2015, a juntada de cópia do Parecer Referencial no respectivo processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração, no entanto, atentar para o disposto no artigo 4º, da citada Resolução, *in verbis*:

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

10. Por fim consignamos que eventuais dúvidas sobre a aplicação deste Parecer Referencial deverá ser dirimida perante esta Consultoria Jurídica (artigo 5º, da Resolução PGE nº 29/2015), e que a superveniência de manifestação desta Consultoria Jurídica, nos termos do artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) afasta a utilização deste Parecer Referencial (artigo 6º e parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015).

DESTE PROCESSO

11. Consoante relatado, trata-se de proposta de contratação direta, por meio de dispensa de licitação sem disputa, visando a prestação de serviços de manutenção e conservação do reservatório de água na Sede do 28º BPM/I, com base no *caput*, inciso II, do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

12. De início, recorro que não é atribuição deste órgão jurídico o exame de questões de ordem técnica, administrativa ou financeira, tais como a avaliação de questões técnicas, de pesquisa ou de estimativa de preços, ou da motivação de escolhas técnicas. O presente parecer limita-se ao exame de aspectos jurídicos, não contendo nenhum juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade da proposta em comento.

13. A Constituição Federal determina no artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços e obras e para a aquisição de bens pela Administração Pública, excetuadas as hipóteses previstas em lei. A Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 75, faculta a contratação direta pela Administração, mediante dispensa do certame, no seu inciso II, quando a contratação envolve valores inferiores a R\$



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos, valor atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023.

14. Observo que o limite de valor da contratação acima mencionado deve observar as regras do § 1º do mesmo artigo, ou seja, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133, deverão ser observados: (i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Acrescente-se que o artigo 2º, II e parágrafo único do Decreto nº 68.304/2024 definiu o que se entende por objetos de mesma natureza:

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

[...]

II - objetos de mesma natureza - bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado;

[...]

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se ramo de atividade vinculada:

1. à classe dos materiais, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Material do Governo federal;

2. à descrição dos serviços e de obras, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

15. A dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato fundamenta-se nos princípios da economicidade e proporcionalidade, ante a necessária relação entre os custos a serem assumidos pela Administração para a realização de procedimento licitatório e as vantagens econômicas que com ele possivelmente seriam auferidas.

15.1. Consignamos que, de acordo com o § 2º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, os valores acima mencionados serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público, autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

15.2. No caso, considerando que (i) objeto contratual se insere nas definições de compra ou de serviço, contidas no artigo 6º, incisos X e XI, da Lei federal nº



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.133/2021¹, (ii) o valor da almejada contratação é inferior ao limite legal e (iii) pretende-se contratar a empresa que ofertou o menor preço obtido na pesquisa realizada pela Administração, conforme orçamento juntado aos autos, o ajuste poderá ser formalizado com dispensa de procedimento licitatório, com fundamento no dispositivo legal supra transcrito.

16. Conforme o artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021², a instrução de processos de contratação direta deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

“I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente”.

17. Outrossim, destaco que, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 68.017/2023, é facultativa a elaboração de Estudo Técnico Preliminar para a modalidade de contratação em tela, sendo recomendável apenas que a Administração, como regra, consigne nos autos as justificativas para a não confecção do ETP, o que, no caso em questão, consta de fls. 07.

18. Já o **termo de referência** consiste em documento eminentemente técnico, motivo pelo qual a análise da adequação técnica de seu conteúdo não está inserida nos limites das atribuições desta Consultoria Jurídica. Portanto, é de responsabilidade da área técnica da Administração a observância do conteúdo mínimo exigido pelo artigo 6º,

¹ “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração”.

² No mesmo sentido dispõe o artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021, conforme segue, o que recomendo seja verificado pela Administração:

“Art. 6º, XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária”.*

19. No âmbito estadual, o Decreto nº 68.185/2023 dispõe sobre a elaboração do termo de referência cabe à Administração, sem prejuízo da recomendação de efetuar o registro, no Sistema TR Digital, dos elementos previstos no artigo 6º do aludido Decreto³, o que recomendo seja observado.

³ “Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;
 - d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do [Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023](#), com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV - requisitos da contratação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

20. Cabe à Administração observar que as especificações constantes do termo de referência devem se restringir ao necessário para assegurar a prestação do serviço almejado de forma que atenda às necessidades da Administração, permitindo a fiscalização e a avaliação das atividades realizadas pelo fornecedor contratado, sem a aposição de elementos excessivos que possam prejudicar a consecução dos objetivos da contratação ou acarretar aumento indevido da despesa.

20.1. No caso deste processo, parece que o termo de referência consta de fls. 11, com a nomenclatura errônea, devendo ser corrigido, bem como o documento de fls. 03.

21. Com relação ao **Documento de Formalização de Demanda – DFD** – que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, conforme definição do art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023 e exigência prevista no inciso I do art. 6º do decreto Estadual nº 68.304/2024.

22. Quanto à definição do valor estimado da contratação proposta, destaco que o artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023 permite a utilização dos seguintes parâmetros:

“I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do [Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023](#), acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital”.

23. Outrossim, observo que, no caso de utilização do parâmetro previsto no inciso IV do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023, devem ser juntados aos autos a pesquisa direta “mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail”, devendo ser “apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital” (no caso de contratação direta por dispensa de licitação sem disputa, a antecedência máxima é em relação à data de celebração da contratação). Além disso, nos termos do § 4º do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023, a pesquisa de preços realizada com fornecedores deverá observar cumulativamente os seguintes requisitos:

“1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:

a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo”.

24. Desse modo, a Administração deve conferir se a pesquisa de preços constante dos autos atende a tais parâmetros legais.

24.1. Ademais, alerto a Administração que, para cumprimento do quanto exigido pela legislação, a definição dos parâmetros para aferição dos valores estimados que serão adotados deve considerar a necessidade de que a pesquisa se refira a objetos contratuais com as mesmas especificações que se pretende contratar.

25. Outrossim, após a adoção das providências acima recomendadas, deve ocorrer a elaboração de quadro comparativo de preços em que constem todos os preços pesquisados.

26. Há de se observar, ademais, ser o caso de incidência do Decreto nº 68.304/2024, que dispõe, como regra, sobre o emprego da **disputa eletrônica** no caso de contratação de **serviços com dispensa de licitação** com fundamento no art. 75, II, da Lei federal nº 14.133/2021, como é o caso dos autos. A disputa eletrônica, entretanto, é dispensada no caso de demonstração da vantajosidade conforme disposto no art. 8º, §1º, do Decreto nº 68.304/2024, o que foi feito no Despacho do Sr. Dirigente (0021860108).

27. Ainda quanto ao preço, vale observar que, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 67.888/2023, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores. A disposição é destinada a procedimentos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

com disputa, aplicando-se o § 1º do artigo 14 do Decreto nº 68.304/2024. Desse modo, a aplicação das previsões em questões dependerá de ser empregada ou não, a disputa eletrônica *in casu*, conforme exposto no item antecedente.

28. Já no que tange à demonstração da existência de recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas previstas para ocorrer no presente exercício, destaco ser essencial a juntada de reserva e empenho prévio à assinatura do contrato, demonstrando a existência de recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, o que foi observado com a juntada da Nota de Reserva nº 2024NR00072. Lembro que, na hipótese de a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, será necessária previsão no plano plurianual ou, até aprovação do plano plurianual, na proposta de plano plurianual, por força do art. 105 da Lei federal nº 14.133/2021 e da orientação firmada nos Pareceres Subg. Cons. nº 173/2006 e PA nº 257/2007.

29. A este respeito, destaco que, conforme disposto no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, “caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administração indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução” da nova lei de licitações, observados os seguintes requisitos:

“I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil”.

30. Lembro que, nos termos do § 3º do artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

31. Será necessário verificar se a Pasta está na situação da disposição transitória do Decreto nº 67.689, de 03 de maio de 2023 (se não elaborou plano de contratações anual em 2023 referente a 2024), ou já elaborou o plano de contratações anual em 2023 referente a 2024. Caso não esteja na hipótese da disposição transitória, a contratação examinada já deve constar do plano de contratações anual de 2024 (elaborado em 2023). Caso contrário, será necessária sua revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto nº 67.689/2023.

32. Com relação ao processamento da dispensa de licitação, deverá ser utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, conforme estabelece o § 1º do artigo 1º do Decreto nº 68.304/2024. A Administração também deverá atender ao disposto no artigo 7º do referido Decreto, de seguinte teor:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I – a especificação do objeto a ser contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V – as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste”.

33. Com relação à minuta contratual, é recomendável que a Administração utilize como base, sujeita a adaptações justificadamente, a última versão disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital. Referida minuta pode ser obtida no Sistema Compras.gov.br e/ou em sítio eletrônico oficial do Estado (cf., e.g., <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>).

34. No entanto, vale lembrar que em casos de dispensa de licitação em razão de valor, o instrumento de contrato é facultativo (art. 95, I da Lei federal nº 14.133/2021).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

35. Ademais, deve ser verificado se o caso se enquadra na hipótese do inciso II do artigo 18 do Decreto estadual 68.304/2024, o qual estabeleceu que, “(...) Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações: (...) II - em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; (...)”. Isso ocorre no caso em análise, dado o valor da contratação. Nos casos em que for superior ao limite referido, os documentos de habilitação deverão ser exigidos em sua totalidade.

36. No que tange à documentação da futura contratada, friso que todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta, inclusive a validade das certidões apresentadas, devem estar presentes por ocasião da formalização do contrato ou da nota de empenho, o que deve ser verificado pela Administração, abrangendo também as providências especificadas no § 4º do artigo 91 da Lei federal nº 14.133/2021:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 91, § 4º. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

37. Ressalte-se, ainda, a necessidade de inexistência de registros em nome do fornecedor a ser contratado no Cadin Estadual, ou a comprovação de que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.799/2008. Portanto, a informação correspondente deverá estar atualizada à data da contratação, sendo que a respectiva documentação deve evidenciar a ausência de circunstância impeditiva da celebração do ajuste.

38. Há que se observar, ainda, os impedimentos constantes do artigo 14 da Lei federal nº 14.133/2021⁴.

39. Conforme o art. 94, *caput*, da Lei federal nº 14.133/2021, “[a] divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos (...)” e, de acordo com o inciso II do mesmo dispositivo, deverá ocorrer no prazo de “10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta”.

⁴ “Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

40. Ainda, esclareço que o novo estatuto licitatório deixou de exigir, nas hipóteses de contratação direta, a posterior ratificação do ato de dispensa de licitação pela autoridade superior, como condição para eficácia dos atos.

41. Não obstante, na hipótese de formalização da contratação emergencial, haverá necessidade de observância do disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou de cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação.

42. Com estas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência acerca do ajuste, **concluo pela viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que observadas as recomendações constantes do presente opinativo.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

43. Observo que casos semelhantes ao presente são corriqueiramente submetidos à análise desta Consultoria Jurídica, razão pela qual, atenta ao princípio da eficiência, sugiro a adoção deste parecer como Referencial, nos termos autorizados e fixados pela Resolução PGE nº 29/2015.

44. Em todos os expedientes destinados à compras ou contratação de serviços de pequeno valor, formulados com base nos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos (artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021) examinados nestes autos, a Administração poderá juntar cópia deste Parecer Referencial, desde que o faça com a observância das orientações aqui traçadas, com o que ficará dispensada a análise individualizada por esta Consultoria Jurídica (art. 1º, § 2º, da Resolução PGE nº 29/15).

45. Para contratações de pequeno vulto que envolvam obras e serviços de engenharia (art. 75, I, da Lei federal nº 14.133/2021) também poderão ser utilizadas as diretrizes deste parecer, com a observação de que o limite de valor atual nessas hipóteses é de R\$ 119.812,02 (Decreto federal nº 11.871/2023).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

46. Nos termos do artigo 7º, da Resolução PGE nº 29/2015, o presente Parecer Referencial está sendo enviado, por arquivo eletrônico, à **Subprocuradoria Geral da Consultoria Jurídica**.

47. Com estas considerações, encaminhe-se o presente Parecer referencial à **CAJ** – Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, à **DF** – Diretoria de Finanças da Polícia Militar – ao **DFP** – Departamento de Finanças e Patrimônio do Corpo de Bombeiros e à **CBPM** – Caixa Beneficente da Polícia Militar para ciência, solicitando divulgação e orientação a todas as Unidades interessadas.

48. Feitas essas considerações, retorne este processo à origem, através da DF, para prosseguimento.

É o parecer

São Paulo, 27 de março de 2024.

Vera Evandia Benincasa
Procuradora do Estado Chefe